



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Diretoria Administrativa
 Departamento de Compras

Relatório SEI-GDF n.º 46/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2021 – DECOMP/DA.**Obj.:** Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCS Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificados no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.**I – DA INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de revitalização da Ponte JK, localizada no Lago Paranoá, na ligação da SHIS QL 26 do Lago Sul ao SCS Trecho 2 do Plano Piloto, em Brasília, DF, compreendendo os serviços de recuperação e reforço estrutural, inclusive elaboração de projetos executivos.

O PLE nº 013/2021 – DECOMP/DA teve o seu pedido de retomada publicado no dia 26 de novembro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 21 de dezembro de 2021, às 09h:00.

No dia 03 e no dia 09 de dezembro de 2021, foram apresentados os mesmos pedidos de esclarecimento, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc. SEI/GDF nº 75403422 e 75805882).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a Empresa XXXXX suscita:

“(…)Reiteramos o pedido realizado. Em caso de formação de consórcio, é obrigatório que todas as empresas atendam a pelo 1 item quanto à qualificação técnica da empresa ? O edital é silente quanto ao assunto, e nós gostaríamos de saber se é possível que uma empresa participe em consórcio mesmo não atendendo a nenhum item quanto à qualificação técnica.”

É o breve relatório.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Conforme relatado acima, a Requerente apresentou questionamento quanto à possibilidade de uma empresa integrante de um consórcio participar da licitação sem que ela atende a nenhum item de qualificação técnica.

O questionamento em questão traz matéria exclusivamente editalícia, motivo pelo qual o envio dos autos à área técnica não é necessário.

Em atenção ao referido questionamento, temos a informar que o subitem 9.1.11 é claro quanto à hipótese posta em discussão, senão vejamos:

“9.1.11 No caso de consórcio, o atendimento às exigências de qualificação deverá obedecer o seguinte:

- a) Cada empresa deverá apresentar individualmente as exigências dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 - letras “a” e “b”, 9.1.4 – letra “a”, 9.1.5 a 9.1.10.
- b) O item 9.1.3 – letra “c” deverá ser atendido pelo somatório de cada consorciado, na proporção de sua participação.
- c) O item 9.1.4 – letra “b.1” – poderá ser atendido apenas pela empresa líder.
- d) O item 9.1.4 – letra “b.2” - deverá ser atendida pelo conjunto das empresas consorciadas.
- e) O item 9.1.4 – letra “c” poderá ser atendido pela empresa líder do consórcio.”

O ponto principal do questionamento da empresa cinge-se quanto à alínea “d”, ou seja, o item 9.1.4 – letra “b.2” - deverá ser atendida pelo conjunto das empresas consorciadas.

Em consulta ao item 9.1.4 – letra “b.2” é possível extrair a seguinte redação:

“9.1.4 Relativamente à Qualificação Técnica:

(…)

b.2 - da empresa:

Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa arrematante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde conste a execução de:

Item	Descrição do serviço	Quantidade orçada (1)	Capacidade operativa exigida (2)	Proporção (3) = (2) / (1)
1	Construção ou reforma ou recuperação ou revitalização de ponte ou viaduto com execução de sistema de estaiamento	28.800 m ² de tabuleiro; e 91.824,08 metros ou 87.889,44 kg de estaiamento	8.640 m ² de tabuleiro; e 547,00 metros ou 26.366,00 kg	30%

2	Execução de ensecadeira (estrutura de contenção temporária submersa para trabalho em ambiente seco)	4.800,00 m ² (perímetro x altura) ou 1.200,00 m ² (área de projeção)	1.440,00 m ² (perímetro x altura) ou 360,00 m ² (área de projeção)	30%
3	Recuperação de estrutura de concreto armado	1.385,14 m ²	415,00 m ²	30%
4	Execução de pintura mecanizada/pulverizada	69.113,00 m ²	20.733,00 m ²	30%

Pois bem, pela leitura dos enunciados retro, vê-se que as empresas que compõe o consórcio devem apresentar ao menos um atestado de capacidade técnica operacional com relação aos serviços acima.

Para tanto, não se faz necessário que a empresa comprove sozinha, a execução do serviço. As outras empresas consorciadas podem somar os atestados até que a exigência mínima de cada serviço seja atingida.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos respondido o inteiro teor do questionamento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br.

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 20/12/2021, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **76536634** código CRC= **A6F40C38**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF